



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 196/2021

Florianópolis, 8 de julho de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.289 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o art. 29 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que por sua vez alterou o art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que trata da reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS, com fundamento no Convênio ICMS 190/17 do CONFAZ.

3. A referida alteração na Lei nº 17.763, de 2019, introduziu o § 4º ao seu art. 12 (que foi regulamentado pelo art. 254 do Anexo 2 do RICMS/SC-01).

4. O citado dispositivo estende a concessão de crédito presumido nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento beneficiário, sem similar produzido no Estado, à mercadorias não relacionadas nos incisos I a VI do caput do art. 12 da Lei.

5. Neste íterim, a Alteração 4.289 propõe a regulamentação deste dispositivo introduzindo o § 4º ao art. 254 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de forma que o benefício será concedido mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, observada as condições previstas em regulamento.

6. Por autorização do art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, o benefício ficará restrito às operações sujeitas às alíquotas de 7% e 12%, quando destinadas à contribuinte do imposto, e terá seu montante reduzido nas operações destinadas a consumidor final pessoa física.

7. A regulamentação prevê a exclusão de determinadas mercadorias, em razão da dificuldade de comprovação de inexistência de produto inédito, dada a natureza destas mercadorias. O benefício tampouco se aplica às mercadorias consideradas supérfluas pela legislação tributária, cuja alíquota do imposto é 25%.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. O benefício também não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício fiscal previsto na legislação tributária, exceto redução de base de cálculo, desde que não implique, direta ou indiretamente, ampliação do benefício.

9. E por fim, a regulamentação determina que o benefício ora proposto somente se aplique a novos investimentos e projetos desenvolvidos neste Estado, preferencialmente em municípios com baixo IDH, no intuito de promover o desenvolvimento destes municípios.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Lei 18.045/2020, art. 29	ALTERAÇÃO 4.289	
<p>Art. 29. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no caput deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo, desde que:</p> <p>I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e</p> <p>II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado.” (NR)</p>	<p>ALTERAÇÃO 4.289 – O art. 254 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 254.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O tratamento tributário previsto no caput deste artigo poderá ser estendido, mediante avaliação de grupo gestor definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, a operações próprias com mercadorias não relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, com destino a contribuinte do imposto, sujeitas às alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento), ou com destino a consumidor final pessoa física, observado o disposto no § 5º deste artigo, e ainda:</p> <p>I - caberá ao requerente do benefício a comprovação de inexistência de produto similar produzido neste Estado, na forma prevista no regime especial, sob pena de indeferimento do pedido;</p> <p>II - o benefício poderá ser concedido somente para as mercadorias especificadas no regime especial, e não alcança as operações ou prestações com suas partes ou peças;</p> <p>III - o benefício poderá ser estendido a outras</p>	<p>A presente Alteração regulamenta o art. 29 da Lei nº 18.045, de 2020, que alterou o art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que reinstituiu benefícios fiscais relativos ICMS com fundamento no Convênio ICMS 190/17 do CONFAZ.</p> <p>A alteração posta na Lei, introduz o § 4º ao art. 12, visando estender os tratamentos tributários previstos naquele artigo a mercadorias não relacionadas no dispositivo, mantendo a exigência de fabricação no Estado pelo próprio estabelecimento beneficiário, e inexistência de produto similar produzido no Estado.</p> <p>Deste modo, a presente alteração introduz o § 4º ao art. 254 do Anexo 2 do Regulamento, concedendo tal tratamento mediante regime especial autorizado pelo SEF na forma prevista no caput do art. 254.</p> <p>Ainda, por autorização do art. 20 do Anexo II da Lei 17.763/2019, o benefício fica restrito às operações sujeitas às alíquotas de 7% e 12% quando destinadas à contribuinte do imposto, e quando destinadas à consumidor final pessoa física, terá seu</p>

	<p>mercadorias mediante requerimento de alteração do regime para inclusão de nova mercadoria, observado o disposto no inciso I deste parágrafo; e</p> <p>IV - a especificação a que se refere o inciso II deste parágrafo não comporta interpretação, devendo enquadrar-se perfeitamente às mercadorias produzidas pelo estabelecimento beneficiário.</p> <p>§ 5º Nas operações a que se refere o § 4º deste artigo com destino a consumidor final pessoa física, o crédito presumido fica reduzido de forma a resultar carga tributária final equivalente a:</p> <p>I - 16% (dezesesseis por cento), quando incidente a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); ou</p> <p>II - 8% (oito por cento), quando incidente a alíquota de 17% (dezesete por cento).</p> <p>§ 6º O benefício previsto no § 4º deste artigo:</p> <p>I - não poderá ser utilizado cumulativamente, na mesma operação ou prestação de saída, com qualquer outro benefício fiscal previsto na legislação tributária, inclusive se decorrente do PRODEC, exceto redução de base de cálculo, hipótese em que a carga tributária efetiva incidente sobre a operação própria não poderá resultar em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido;</p> <p>II – não se aplica:</p> <p>a) às operações com bebidas alcoólicas, cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas,</p> <p>b) às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de</p>	<p>montante reduzido.</p> <p>A regulamentação ainda prevê a exclusão de determinadas mercadorias, em razão da dificuldade de comprovação de inexistência de produto inédito, dado a sua natureza. O benefício tampouco será aplicado às mercadorias consideradas supérfluas pela legislação tributária.</p> <p>O benefício também não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício fiscal previsto na legislação tributária, exceto redução de base de cálculo, desde que não implique, direta ou indiretamente, ampliação do benefício.</p> <p>E por fim, a regulamentação determina que o benefício ora proposto somente se aplique a novos investimentos e projetos desenvolvidos neste Estado, preferencialmente em municípios com baixo IDH, no intuito de promover o desenvolvimento destes municípios.</p>
--	--	--

	<p>artefatos de couro e seus acessórios</p> <p>c) às operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, exceto os previstos na seção V do Capítulo VI do Anexo 3 deste Regulamento; e</p> <p>d) às operações sujeitas à alíquota prevista na alínea “b” do inciso II do caput do artigo 26 do Regulamento.</p> <p>III - somente se aplica a novos investimentos e projetos desenvolvidos neste Estado a partir da data de publicação desta regulamentação, preferencialmente situados em municípios catarinenses com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).</p>	
--	---	--